



+

PARECER JURÍDICO

Ementa: Tomada de Preços de nº 002/2021.
Processo Administrativo de nº 001/2021.

Objeto: Contratação de empresa para
execução da construção de Praça no Povoado
Itaiguara no município de Cidelândia/Ma.

Interessado: Secretaria Municipal de
Infraestrutura.

* RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação do Assessor Jurídico do Município acerca o de Tomada de Preços de nº 001/2022, objeto do Processo Administrativo de nº 001/2022, que versa sobre a contratação de empresa para execução da construção de praça no Povoado Itaiguara no Município de Cidelândia - MA, em conformidade com o Projeto Básico.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato instruído de edital de licitação especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração /credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, cumprimento aos requisitos de habilitação, etc.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as "Minutas de editais de Licitação, bem como os Contratos, acordos, Convênios ou Ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria Jurídica da



Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 121
Assinatura

Administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o Certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

Verifica-se que a solicitação da chefia de gabinete, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. Há autorização da autoridade superior para abertura do certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

Contata-se nos autos que existe Projeto Básico composto de **Memorial de Descritivo; Orçamento Resumido; Planilha Orçamentária com BDI; Cronograma Físico Financeiro; Composição de Custos Unitários dos Serviços; Planilha de Composição do BDI; Planilha de Encargos Sociais sobre a Mão-de-Obra Horista e Mensalista; Memorial de Cálculo; Curva ABC de Serviços; Curva ABC de Insumos**, obedecendo ao Diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da Lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à



Comissão Permanente de Licitação
Folhas Nº 12
Assinatura

apreciação do Senhor Ordenador de Despesas para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Cidelândia – MA, 12 de janeiro de 2022.

LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MA 12.625